

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORES

A Indústria Brasileira de Árvores (Ibá) é a associação responsável pela representação institucional da cadeia de árvores plantadas para fins produtivos e de restauração junto aos seus principais públicos de interesse. Atualmente, representa aproximadamente 50 empresas e nove associações estaduais. A Ibá acompanha ativamente as pautas ambientais e regulatórias de interesse do setor, incluindo proposições em tramitação no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A participação na presente consulta pública, referente à proposta de Resolução sobre o resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão em áreas autorizadas para supressão de vegetação nativa, foi construída a partir de alinhamentos internos com as empresas associadas, que atuam em diferentes elos da cadeia de florestas plantadas.

Proposta de Resolução CONAMA: para o resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa

1. Informações Gerais:

Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Setor: MMA - DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA E AO SISNAMA

Status: Ativa

Publicação no DOU: 05/03/2025

Abertura: 06/03/2025

Encerramento: 22/04/2025

Processo: 02000.010290/2023-20

Contribuições recebidas: 66

Contato: conama@mma.gov.br

Link:

2. Após análise da minuta sugere-se:

São Paulo:

Rua Joaquim Floriano, 466 - 8º andar
Ed. Corporate - Itaim Bibi - São Paulo - SP
Cep 04534-002
Tel.: (55 11) 3018-7800

Brasília:

SHS, Quadra 6, Conjunto A
Bloco E - Sala 1810 - Brasília - DF
CEP: 70316-902
Tels.: (55 61) 3224-0108 / 3224-0109

Texto Original	Proposta / Novo Dispositivo	Justificativa
<p>Dispõe sobre as orientações técnicas e científicas a serem adotadas para o resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.</p>		
<p>O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010290/2023-20, resolve:</p>		
<p>Art. 1º Esta resolução dispõe sobre orientações técnicas e científicas a serem adotadas pelos órgãos ambientais competentes, para permitirem o resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), como forma de mitigarem os impactos sobre estes recursos naturais em todo o país quando da autorização da supressão de vegetação nativa.</p> <p>Parágrafo único. Essa resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal.</p>		
<p>Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:</p> <p>I - Supressão de vegetação nativa: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p>		

São Paulo:

Rua Joaquim Floriano, 466 - 8º andar
Ed. Corporate - Itaim Bibi - São Paulo - SP
Cep 04534-002
Tel.: (55 11) 3018-7800

Brasília:

SHS, Quadra 6, Conjunto A
Bloco E - Sala 1810 - Brasília - DF
CEP: 70316-902
Tels.: (55 61) 3224-0108 / 3224-0109

<p>II - resgate de colônias: colônias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal;</p> <p>III - Resgate simplificado de colônias: colônias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais, submetido a processo simplificado de acordo com as peculiaridades do empreendimento na forma estabelecida por esta norma e pelos Estados e pelo Distrito Federal, nas esferas de suas competências;</p> <p>IV - busca ativa: atividade pela qual se localiza e resgata colônias de abelhas nativas sem ferrão presentes na área de desmate; e</p> <p>V - frente de desmate: momento do desmate.</p>		
<p>Art. 3º A equipe de resgate de abelhas deve ser formada por profissional com experiência em manejo de meliponíneos e auxiliares de campo com experiência.</p> <p>Parágrafo único. As equipes devem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) próprios para o trabalho de resgate de abelha, acrescido de ferramentas para trabalho em meliponicultura.</p>	<p>Art. 3º A equipe de resgate de abelhas deverá ser capacitada para a execução apropriada da atividade, incluindo os auxiliares de campo.</p>	<p>A exigência de equipes formadas por profissionais especializados em meliponicultura, acompanhadas de equipamentos e ferramentas específicas, representa um avanço importante para assegurar o adequado manejo de colônias de abelhas nativas sem ferrão. No entanto, a oferta de tais profissionais com experiência em meliponicultura no mercado pode ser desafiadora em determinadas regiões.</p> <p>Por isso, é recomendável que a norma preveja a possibilidade de o profissional receber capacitação para a execução da atividade e não necessariamente já ter alguma experiência.</p> <p>A capacitação para a equipe permite ainda que os profissionais envolvidos na operação de supressão da vegetação de maneira mais ampla estejam preparados para a necessidade de resgate de</p>

		abelhas, aumentando a efetividade e a eficiência da operação.
<p>Art. 4º A busca ativa por ninhos ocorrerá nas seguintes situações:</p> <p>I - antes do início do desmate;</p> <p>II - na frente de desmate;</p> <p>III - no momento do arraste das árvores já cortadas;</p> <p>IV - no momento do empilhamento da madeira arrastada; e</p> <p>V - quando o material lenhoso empilhado é transportado do local original para o destino final.</p>		
<p>§1º As colônias devem ser alojadas em caixas de criação de abelhas nativas sem ferrão, ressalvadas outras hipóteses.</p>		
<p>§2º As colônias encontradas devem ser numeradas e suas entradas registradas com fotografias georreferenciadas, indicação da espécie vegetal hospedeira e o local de realocação que deverão compor uma tabela com os dados que deverá ser encaminhada ao órgão ambiental competente.</p>		
<p>Art. 5º Para a destinação correta das colônias de abelhas nativas sem ferrão a equipe de resgate deverá realizar a coleta e realocação observando os seguintes critérios:</p> <p>I - prioritariamente nas áreas remanescentes de vegetação nativa dentro da propriedade objeto da autorização de supressão vegetal; ou</p> <p>II- introduzidas em áreas de vegetação nativa ou em áreas de restauração ecológica avançada que sejam do mesmo</p>		

São Paulo:

Rua Joaquim Floriano, 466 - 8º andar
 Ed. Corporate - Itaim Bibi - São Paulo - SP
 Cep 04534-002
 Tel.: (55 11) 3018-7800

Brasília:

SHS, Quadra 6, Conjunto A
 Bloco E - Sala 1810 - Brasília - DF
 CEP: 70316-902
 Tels.: (55 61) 3224-0108 / 3224-0109

<p>tipo de vegetação e preferencialmente na mesma micro-região e sempre dentro do mesmo bioma da área de coleta; ou</p> <p>III - realocadas para Terras Indígenas, Territórios Quilombolas ou Unidades de Conservação; ou</p> <p>IV - parte das colônias resgatadas poderá ser doada para meliponários licenciados ou de referência em cada bioma ou para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, credenciados ou de referência em cada área de ocorrência natural da espécie.</p>		
<p>Parágrafo único. O receptor das colônias de abelhas nativas sem ferrão, conforme as opções de destinação previstas neste artigo, será o responsável, conforme condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, pelo monitoramento de pelo menos seis meses podendo a critério do órgão ambiental competente ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica, com os respectivos relatórios em cada caso de realocação.</p>	<p>Parágrafo único. O receptor das colônias de abelhas nativas sem ferrão será responsável pelo monitoramento das colônias por, no mínimo, seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante justificativa técnica e decisão do órgão ambiental competente.</p> <p>§1º O monitoramento poderá ser realizado de forma simplificada quando a realocação ocorrer dentro da mesma propriedade rural ou em áreas previamente mapeadas e aprovadas pelo órgão ambiental como ambientalmente adequadas para esse fim.</p> <p>§2º O órgão ambiental poderá estabelecer critérios diferenciados para o monitoramento, considerando a distância da realocação, o porte do empreendimento e o risco ambiental associado.</p>	<p>A redação atual do dispositivo não diferencia os contextos de realocação, aplicando a mesma exigência a todas as situações, inclusive àquelas em que as colônias são transferidas para áreas próximas, sob o mesmo domínio, e com características ecológicas semelhantes.</p> <p>Essa ausência de distinção pode representar um ônus desproporcional, especialmente em casos em que a realocação ocorre dentro da própria propriedade ou em áreas previamente mapeadas como adequadas para a permanência das colônias. Além disso, a imposição de prazos e relatórios formais em contextos de baixo risco pode comprometer a agilidade da execução e desestimular a adoção voluntária de boas práticas.</p> <p>Recomenda-se, portanto, que o monitoramento obrigatório seja exigido de forma diferenciada, considerando fatores como a distância de realocação, a mudança de contexto ecológico e o porte da intervenção, permitindo a adoção de</p>

São Paulo:

Rua Joaquim Floriano, 466 - 8º andar
Ed. Corporate - Itaim Bibi - São Paulo - SP
Cep 04534-002
Tel.: (55 11) 3018-7800

Brasília:

SHS, Quadra 6, Conjunto A
Bloco E - Sala 1810 - Brasília - DF
CEP: 70316-902
Tels.: (55 61) 3224-0108 / 3224-0109

		procedimentos simplificados em casos de menor complexidade e risco ambiental. Isso assegura o equilíbrio entre o controle ambiental e a viabilidade prática das ações de manejo.
<p>Art. 6º Para fins de registro e constituição de acervo científico, ao menos 15 exemplares da espécie de abelha nativas sem ferrão poderão ser coletados e enviados para as coleções de referência.</p> <p>Parágrafo único. Em cumprimento ao caput, aquele proponente que realizar a coleta de espécimes e envio para instituições de referência terá prioridade na análise de sua solicitação de supressão vegetal.</p>	<p>Art. 6º Para fins de registro e constituição de acervo científico, poderão ser coletados exemplares de abelhas nativas sem ferrão, em quantidade compatível com a preservação das colônias, e enviados para coleções de referência reconhecidas pelo órgão ambiental competente.</p> <p>Parágrafo único. A coleta de exemplares será incentivada como contribuição técnica voluntária e poderá ser considerada como fator complementar de mérito, observado o disposto em regulamentação específica, não configurando, por si só, critério automático de prioridade na análise de autorizações.</p>	<p>A coleta de exemplares para acervos científicos é uma medida positiva para o avanço do conhecimento e a conservação das abelhas nativas. No entanto, vinculá-la à prioridade na análise de autorizações pode gerar desequilíbrios, favorecendo apenas proponentes com acesso a infraestrutura científica e capacidade técnica. A recomendação é que essa ação seja incentivada de forma voluntária, sem configurar critério automático de priorização, garantindo equidade nos processos de licenciamento ambiental.</p>
<p>Art. 7º As espécies vegetais que abrigam ninhos de abelhas nativas sem ferrão devem ser identificadas com prioridade nos empreendimentos.</p> <p>Parágrafo único. As espécies vegetais que servem de nidificação para as abelhas devem ser recomendadas para a construção de corredores ecológicos e programas de restauração ambiental.</p>	<p>Exclusão do artigo, mas manutenção do conteúdo do parágrafo único.</p>	<p>A identificação da espécie vegetal que está hospedando o ninho coletado e o fornecimento dessa informação ao órgão ambiental já está prevista no §2º.</p>
<p>Art. 8º Amostras de árvores onde as abelhas nidificam devem ser depositadas em xilotecas certificadas e sempre que possível suas sementes recolhidas para plantio.</p>	<p>Exclusão do artigo</p>	<p>Não temos conhecimento de conclusões científicas que recomendem a catalogação de amostra de madeira das árvores que abrigam os ninhos. A identificação da espécie vegetal da árvore e o compartilhamento dessa informação com o órgão ambiental é uma ação eficiente e suficiente para fins de conservação das abelhas nativas sem ferrão.</p>

		Também não entendemos como necessária a coleta de sementes das árvores que abrigam os ninhos e que serão objeto da supressão. Uma vez que as espécies vegetais que servem de nidificação já serão recomendadas para construção de corredores ecológico e programas de restauração, a propagação de tais espécies e, portanto, a propagação de abrigo para as abelhas, está assegurada.
Art. 9º O órgão ambiental competente deverá expedir relatório anual consolidado de acompanhamento do resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão em áreas de supressão de vegetação nativa, ao qual devem ser dado publicidade.		
Art. 10. Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais devem orientar a coleta e destinação de colônias de abelhas nativas sem ferrão, sob a consulta de especialistas reconhecidos de instituições de pesquisa e/ou de ensino com experiência na fauna local e regional de abelhas nativas sem ferrão.	Art. 10 Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais devem incentivar a consulta a especialistas reconhecidos de instituições de pesquisa e/ou ensino com experiência na fauna local e regional de abelhas nativas sem ferrão, especialmente nos casos de maior complexidade ecológica ou impacto ambiental relevante. Parágrafo único. Em situações de baixo impacto ou quando houver diretrizes técnicas já estabelecidas pelo órgão competente, a consulta poderá ser dispensada, a critério da autoridade ambiental responsável.	A consulta a especialistas qualificados é valiosa, mas sua obrigatoriedade pode gerar entraves em contextos com pouca disponibilidade técnica ou necessidade de agilidade. Recomenda-se que essa consulta seja incentivada em casos mais complexos, mas não exigida em situações de baixo impacto ou quando já houver diretrizes técnicas disponíveis, garantindo eficiência sem perder o rigor técnico.
Art. 11. Os órgãos ambientais competentes e os operadores das ações de resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão devem fazer uso dos manuais e portais de informações existentes que auxiliam na identificação		



indústria brasileira de árvores

das abelhas nativas sem ferrão nos diferentes biomas e estados do país.		
Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima realizará em conjunto com os órgãos do Sisnama, no prazo de três anos, uma avaliação de resultado regulatório sobre o cumprimento do disposto nesta resolução com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento normativo relativo ao uso e exploração sustentável dos recursos naturais.		
Art. 13. Aplicam-se a esta Resolução o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, artigo 11 da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, Resolução CONAMA no 496, de 19 de agosto de 2020 e a Lei de Crimes Ambientais Lei Nº 9.605/1998.		
Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.		

São Paulo:

Rua Joaquim Floriano, 466 - 8º andar
Ed. Corporate - Itaim Bibi - São Paulo - SP
Cep 04534-002
Tel.: (55 11) 3018-7800

Brasília:

SHS, Quadra 6, Conjunto A
Bloco E - Sala 1810 - Brasília - DF
CEP: 70316-902
Tels.: (55 61) 3224-0108 / 3224-0109

www.iba.org